

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo de Licitação nº 051/2022 – IDURB
Modalidade: Pregão Eletrônico nº 037/2022-SRP
Ata Registro de Preços 20220401 (Carona - PMCC)

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20220401, originada do Processo Licitatório nº 109/2022 – PMCC/CPL, na modalidade Pregão Eletrônico. Para atender as demandas contínuas existentes no Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás-Pa”.

O Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás, por intermédio de sua Ilustre Comissão de Licitação, na pessoa do Ilustríssimo Presidente, submete à apreciação desta Consultoria Jurídica, o presente processo licitatório, na qual se requer análise jurídica da legalidade dos textos do Processo Administrativo, bem como do Contrato no procedimento de adesão à ata de registro de preço, objetivando eventual contratação de aquisição de equipamentos e suprimentos de informática conforme demanda, para suprir as necessidades do Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás.

Com efeito, denota-se que referida contratação visa suprir as demandas operacional e administrativa existentes no Instituto, sendo certo que consta dos autos justificativas e análises plausíveis que comprovam realmente a necessidade de contratação.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 15, da Lei Federal no 8.666, de 1993, bem como artigo 3º inciso II, do Decreto Municipal nº 686/2013, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Pondere-se ainda, que se revela extremamente importante delimitar a principal legislação de regência que orientará a elaboração desta, ou seja, as disposições da Lei nº 8.666, de 1993, Lei nº 10.520, de 2002, Decreto Municipal nº 686/2013 e Decreto Municipal nº 1.125/2020.

Também de início, relatamos que consta nos autos Declaração do Ordenador de despesas, com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – a saber, indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio, adequação da despesa com a Lei Orçamentária anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, da qual pedimos *vênia*, para nos eximirmos de quaisquer responsabilidades oriundas da presente.

Por fim, no que diz respeito ao presente relato, com relação ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, consta no processo cópia do ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio, bem como minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, instruído de edital de licitação, contrato, especificações do objeto, modelo de proposta de preços, modelo de Declaração assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração, modelo de Declaração de que não emprega menor de 18 anos de idade e as outras de praxe.

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, e, considerando que a autoridade máxima desta Instituição assentiu acerca da deflagração do procedimento licitatório, consoante previsto na legislação em vigor, **PASSAMOS AO PARECER.**

Meritoriamente, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito aderindo o Instituto à Ata de Registros de Preços, principalmente por estarem presentes os pressupostos, tais como: solicitação de adesão à ata respeitado o limite de 100% (cem por cento) do objeto licitado; autorização do órgão gerenciador; indagação aos fornecedores beneficiários sobre a aceitação no fornecimento dos bens; consentimento do fornecedor em contratar com o Instituto; e, minuta de contrato obedecendo as mesmas cláusulas impostas pelo órgão gerenciador com alterações que visem, apenas, a adequação de condições peculiares ao Instituto.

Ora, como se vê, a adesão à Ata de Registro de Preços, à luz das disposições legais, encontra perfeita guarida, sendo certo afirmarmos que foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade do ato.

Ademais, referida escolha propicia para a Administração o benefício, de grande destaque e repercussão, no sentido de rapidez – procedimento mais rápido e dinâmico às contratações.

De outro vértice, salienta-se também, os dizeres do artigo 3º inciso, III, do Decreto Municipal nº 686/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, insculpido no artigo 15, da Lei de Licitações, ao qual autoriza a instauração de procedimento de registro de preço quando a contratação pretendida, supra necessidades de mais de um órgão da Administração Pública, com vistas à economicidade, senão vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

Dessa forma e, considerando todo o exposto, opinamos, salvo entendimento em contrário que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento administrativo para a pretendida contratação, na forma dos atos praticados e dos documentos juntados, além do Contrato, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

Por derradeiro, conclui-se ainda que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos insculpidos pelo artigo 37, da Constituição Federal, estão presentes no caso sob exame, de modo que o presente certame poderá, com a nossa opinião de aprovação, ser engendrado sob o sistema já referido, tomando-se como parâmetro a minuta de

contrato acostada ao processo.

É o parecer sob censura.

Marco Antonio Scaff Manna
OAB/SP nº 335.582

Manna,
Melo
& Brito
Sociedade de Advogados